

Teoria da decisão judicial e o Código de Processo Civil de 2015: Breves reflexões

Theory of judicial decision and brazilian code of civil procedure: brief reflections

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um modelo decisório amplo e complexo. O regime de estabilização da tutela antecedente, as técnicas de julgamento liminar e o rol dos provimentos jurisdicionais vinculantes do art. 927 são decisões judiciais distintas e exigem uma sistematização normativa e teórica de modo a viabilizar sua adequada compreensão e aplicação na prática judiciária. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo descrever o tratamento normativo dado aos provimentos jurisdicionais pelo código e refletir sobre uma teoria da decisão judicial que possibilite maior resultado útil do modelo de processo democrático e cooperativo. A conclusão do trabalho é no sentido de que há elementos normativos para estruturar uma teoria da decisão judicial a partir do CPC/15. Trata-se de pesquisa exploratória e a metodologia de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Teoria da decisão judicial. Precedentes judiciais. Dever de fundamentação.

Abstract: The Brazilian Civil Procedure Code established a broad and complex decision-making model. The regime of stabilization of antecedente protection, the techniques of preliminary judgment and the list of binding jurisdictional provisions of article 927 are distinct judicial decisions, which require a normative and theoretical systematization in order to enable their adequate understanding and application in judicial practice. In this context, the article aims to describe the normative treatment given to jurisdictional provisions by the code and to reflect on a theory of the judicial decision that allows greter useful result of the democratic and cooperative process model proposed by the code. This is na exploratory research and the research methodology used is literature review.

Keywords: Theory of judicial decision. Precedents. Reasoning of judicial decision.

1. Introdução

A teoria da decisão judicial vigente em uma determinada cultura jurídica possui relação direta com o papel que se atribui ao julgador no contexto do Estado em que está inserida (MONTEIRO, 2007). Não há, neste sentido, como se compreender os fundamentos estruturantes de uma teoria da decisão judicial sem analisar a relação desta com o modelo de Estado

proposto. Subsiste, portanto, certa relação de causa e efeito entre direito processual, regime político e forma de estado. Em um Estado Democrático de Direito o direito processual deve estar estruturado de modo a efetivar os direitos de cidadania e a própria democracia. Por essa razão, há estreita relação entre as linhas de pesquisa do constitucionalismo, do modelo de processo e do tratamento normativo dado às decisões judiciais e as teorias que lhe dão suporte hermenêutico.

Considerando esta perspectiva de análise, é imprescindível estudar os institutos do Código de Processo Civil de 2015, que propôs um modelo de processo cooperativo (art. 6º) no contexto do Estado Democrático de Direito. Essa concepção exige uma extensa reformulação da teoria do processo civil e, especialmente, da teoria da decisão judicial, uma vez que não encontram sustentação na teoria do processo que se consolidou na vigência do Código de 1973. O contexto mencionado acima é a principal justificativa do trabalho. A partir dessa premissa teórica e metodológica, se faz premente revisitar os principais institutos do direito processual de modo a adequá-los a este escopo normativo.

Neste contexto, a teoria dos recursos deve contemplar não só aspectos relativos aos requisitos necessários para viabilizar a revisão de decisões judiciais, mas também a nova função desses recursos para a formação de provimentos jurisdicionais vinculativos. O mesmo fato ocorre com as ações autônomas de impugnação. A análise do regramento da ação rescisória, por exemplo, não pode prescindir de sua função precípua de rescindir coisa julgada com vícios insanáveis, mas deve possibilitar, em outra dimensão, o controle na aplicação de precedentes judiciais no âmbito dos tribunais brasileiros (art. 966, §5º).

Diante desta complexidade, a teoria da decisão, que serviu de aporte para se compreender, do ponto de vista analítico e dogmático, o método de julgamento preponderante na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é

insuficiente e limitada¹. Os estudos tinham como principal objeto o próprio conceito de sentença, seu conteúdo e eficácia, nos marcos normativos do art. 267 (sentença sem resolução do mérito) e do art. 269 (sentença com resolução de mérito). Em outra perspectiva, alguns outros estudos tinham como foco as decisões interlocutórias que possuíam, na prática, conteúdo de sentença, mas sempre com ênfase na definição do recurso cabível em cada hipótese.

O conceito de decisão judicial, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, é multidimensional. Abrange a decisão interlocutória que trata do mérito (art. 1.015, II), a decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente (art. 304), a decisão proferida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas² (art.985), as teses fixadas em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, entre outras decisões dispostas no Código.

Por outro lado, o Código exige que as decisões judiciais, mais especificamente as sentenças, sejam fundamentadas de forma estruturada, a fim de justificar detalhadamente as razões que levaram o órgão julgador a apreciar a demanda de um modo e a excluir outras opções de equações jurídicas também cabíveis (art. 489, §1º). O mesmo dispositivo legal considera nulas as decisões que utilizarem um princípio sem destacar, expressamente, como foi realizada a ponderação entre os princípios aplicáveis à hipótese. Num quadro mais amplo, as decisões estruturantes requerem maior apuro conceitual e sistemático, dado o caráter multipolar e multidimensional que permeia esse modelo de processo.

Todas estas variáveis normativas acerca da decisão judicial requerem uma sistematização teórica com escopo de estabelecer conceitos, categorias e premissas teóricas, de maneira a não só aprimorar a atividade judicial como

¹ A metodologia de julgamento, que prevaleceu na vigência do Código de 1973, era assentada, basicamente, no processo intelectual de subsunção dos fatos às normas.

² Para aprofundar o debate sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, ver a obra de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* (2017), que é referência sobre a temática no Brasil.

também propiciar uma doutrina consistente sobre a temática na processualística brasileira. É nesse contexto que se faz premente uma teoria da decisão judicial conglobante a qual articule as diversas dimensões dos provimentos jurisdicionais vinculantes dispostos no contexto do Código de Processo Civil de 2015, e a qual justifique a formação do processo decisório por uma ótica democratizante da decisão judicial.

Considerando as premissas mencionadas acima, o artigo desdobrou-se em duas etapas. A primeira etapa, descritiva, consistiu na identificação dos dispositivos legais do Código de Processo Civil que tratam especificamente de decisões judiciais ou que tratam do procedimento por meio do qual a decisão judicial é proferida. Nessa etapa, buscou-se compreender, de forma sistemática, o tratamento normativo do modelo decisório disposto no código.

A segunda etapa consistiu no levantamento bibliográfico sobre os principais trabalhos e pesquisas sobre teoria da decisão judicial elaborados na vigência do Código de Processo Civil de 2015. A articulação das etapas mencionadas foi fundamental para a reflexão sobre os elementos e perspectivas necessários para elaboração de uma teoria da decisão judicial abrangente.

2. ANÁLISE NORMATIVA DO MODELO DECISÓRIO

A análise normativa é insuficiente para a construção de uma adequada teoria da decisão judicial em uma determinada cultura jurídica (JORGE NETO, 2019). Entretanto, não se pode prescindir da análise dos dispositivos legais sobre o modelo decisório no esforço intelectual de construção de uma teoria da decisão judicial conglobante ou democrática.

No levantamento bibliográfico realizado, constatou-se que não há unanimidade em relação ao modelo decisório disposto no Código de Processo Civil. Para alguns autores, o código instituiu um sistema ou modelo de precedentes judiciais obrigatórios (MARINONI, 2017; MITIDIERO, 2017).



Em outra perspectiva, há autores que defendem a existência de um modelo decisório assentado em provimentos jurisdicionais vinculativos (STRECK e ABOUD, 2016). O cerne da divergência reside na existência, ou não, de uma estrutura de precedentes judiciais minimamente próxima ao modelo estadunidense ou inglês.

Aluisio Mendes (2021) destaca que, no Brasil, a temática dos precedentes judiciais foi inserida pela via legislativa, o que lhe atribuiu características específicas. A partir dessa concepção, o autor apresenta uma distinção interessante entre precedente e jurisprudência, observando a natureza do procedimento em que ambos são originados. Os precedentes qualificados decorrem de procedimentos concentrados em órgãos com competência específica para tanto. Podemos citar, como exemplo, a tese jurídica fixada em IRDR. A jurisprudência, por seu turno, deriva de procedimentos não concentrados.

A perspectiva adotada na pesquisa compreende o modelo decisório disposto no código como um arranjo normativo complexo, que articula decisões interlocutórias antecedentes, decisões interlocutórias que decidem o mérito, decisões judiciais sem força vinculante, decisão judicial com força uniformizadora e vinculante, decisão judicial com forte conteúdo normativo e vinculante (precedente judicial) e provimento jurisdicional vinculante (súmulas vinculantes).

Utilizaremos o conceito de arranjo normativo, considerando que o modelo decisório não foi tratado de forma sistemática e ordenado³ num mesmo tópico. Para dar maior organicidade a esse modelo, se faz necessário empreender um esforço hermenêutico de modo a concatenar dispositivos legais sobre decisões judiciais alocados em Livros e Títulos distintos do

³ A redação do art. 927 não é clara, pois trata de decisões judiciais e provimentos vinculantes como se fossem espécies de um mesmo gênero. Inclui num mesmo nível normativo decisão proferida em controle concentrado e súmulas.

código⁴. Por essa razão, as regras que dispõem sobre decisões judiciais e procedimentos decisórios devem ser interpretadas a partir das Normas fundamentais do Direito Processual. O ato de decidir deve observar o procedimento democrático, por meio do contraditório-influência, útil nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil. Estabelecido o liame hermenêutico, passemos à análise dos diversos atos decisórios dispostos no código.

É importante destacar, desde logo, que a classificação dos atos decisórios descritos abaixo decorre do método empregado na pesquisa. Não há, na literatura processual, trabalhos voltados para o detalhamento da arquitetura do modelo decisório vigente. Daniel Mitidiero (2017) faz uma interessante distinção a partir do órgão judicial que profere a decisão, mas não se propôs a descrever a estrutura decisória arquitetada pelo código. Para o referido autor, cabe aos tribunais locais a consolidação de jurisprudência uniformizadora; e aos tribunais superiores, a edição de precedentes judiciais obrigatórios.

Diante da inexistência de uma descrição mais ampla dos atos decisórios elencados no código, se faz necessário distinguir as decisões judiciais. A classificação utilizada na pesquisa tem como parâmetro o conteúdo da decisão (interlocutória ou de mérito), a intensidade democrática em sua formação (contraditório-influência) e a força vinculativa. Buscou-se, portanto, sistematizar o paradigma decisório vigente.

2.1. Decisões judiciais interlocutórias

O conceito de decisão interlocutória é delineado por exclusão no código. O art. 203, §2º, do CPC dispõe que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

⁴ O art. 332, que trata da improcedência liminar, está disposto em Livro distinto do art. 927, que trata das decisões que vinculam os juízes e os tribunais.

Em outros termos, as decisões que não se enquadrem nas hipóteses do art. 485 e 487 do CPC são interlocutórias.

Entretanto, a adequada compreensão do escopo das decisões interlocutórias não pode descurar da interpretação sistemática dos arts. 203, 300, 304, 356 e 1.015, II, do CPC. A tutela provisória (antecedente, antecipada ou cautelar) será apreciada por meio de decisão interlocutória. Contudo, a decisão que defere a tutela provisória antecipada antecedente não é uma decisão interlocutória simples, pois irradiará seus efeitos para além do processo caso haja sua estabilização.

Há importantes controvérsias acerca da tutela antecipada antecedente (CATHARINA, 2020), principalmente em razão de inexistir lastro teórico e prático em nossa cultura jurídica, mas o ponto que merece maior atenção se relaciona com os efeitos da tutela antecipada antecedente estabilizada (art. 304). Trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória que terá efeitos definitivos em determinadas relações jurídicas. Não é objeto específico da pesquisa aprofundar a análise neste sentido, mas é evidente que se trata de decisão interlocutória diferida com repercussão, inclusive, no âmbito da coisa julgada.

Em relação às decisões interlocutórias com conteúdo de mérito, há maior aprofundamento na literatura processual e na prática judiciária brasileira. A decisão interlocutória com conteúdo de mérito foi disposta no código através da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356). Apesar de ser denominada por alguns autores como sentença parcial, cuida-se de decisão interlocutória com conteúdo de mérito. O cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito reforça esse entendimento (art.1.015, II).

Há, neste contexto, decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes e decisões interlocutórias que resolvem e estabilizam situações jurídicas ou, mesmo, que decidem o mérito, o que requer maior

aprofundamento em sua compreensão e respetiva fundamentação considerando suas implicações teóricas e práticas.



2.2. Sentenças e acórdãos

Sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim à atividade judicial no plano do primeiro grau de jurisdição (art. 203). Esse importante pronunciamento judicial é tratado em diversos dispositivos legais do diploma processual, tais como arts. 115 (nulidade de sentença que não observar o contraditório em litisconsórcio), 141 (limites no julgamento do mérito à causa), 317 (possibilidade de corrigir vícios antes da sentença de extinção do processo), 322, §2º (pedido será interpretado, na sentença, considerando o conjunto da postulação), 331 (sentença de indeferimento da petição inicial), 332 (sentença de improcedência liminar), 355 (julgamento antecipado do mérito), 485 (sentença sem resolução do mérito), 487 (sentença com resolução do mérito), 489 (estrutura da sentença e requisitos mínimos para sua fundamentação) e 501 (sentença que declara vontade).

O amplo tratamento normativo das hipóteses que ensejam o desfecho do processo por meio de sentença dá a grandeza e importância deste pronunciamento tanto na processualística como na prática judiciária. São hipóteses distintas que requerem maior ou menor grau de fundamentação e participação dos sujeitos processuais em sua construção. A sentença que extingue o processo em razão da ausência de pressupostos processuais (art. 485, IV) não exige o mesmo ônus argumentativo que uma sentença que rejeita liminarmente o pedido formulado pelo autor (art. 332).

Em outra perspectiva, o art. 489 do Código de Processo Civil traz um verdadeiro manancial de requisitos para se considerar fundamentada uma decisão judicial. O dispositivo legal mencionado é o principal elemento normativo para aprofundamento da teoria da decisão judicial no processualismo brasileiro contemporâneo.

No paradigma decisório disposto no código, a sentença não é uma decisão judicial com força vinculante. A edição de pronunciamentos vinculantes, em linhas gerais, é de competência dos tribunais superiores. Contudo, é no julgamento da demanda no primeiro grau que se faz necessária maior distinção entre a causa a ser julgada e os precedentes dos tribunais superiores assim como se aponta a necessidade de superação de um entendimento consolidado. É neste sentido que se faz premente uma teoria da decisão judicial que contribua para maior compreensão da função da sentença no ordenamento processual vigente.

O art. 204 do CPC define acórdão como julgamento colegiado proferido pelos tribunais. No entanto, o estudo desse pronunciamento judicial mostra que sua extensão e impacto no modelo processual vigente são mais elevados. Os acórdãos proferidos pelos tribunais locais em julgamento de recursos ordinários se enquadram perfeitamente na definição do art. 204 do CPC, pois, em regra geral, não terão força vinculante. Os acórdãos proferidos em sede de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dada sua força vinculativa que decorre de sua natureza uniformizadora, requerem procedimento decisório necessariamente dialógico e com contraditório densificado⁵.

Os acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, em especial os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, possuem vocação para edição de decisões judiciais com forte conteúdo normativo e vinculante (precedentes judiciais) e provimentos jurisdicionais vinculantes (súmulas vinculantes). O processo decisório de formação desses acórdãos precisa ser dialógico e democrático para lhes dar maior legitimidade.

Os pronunciamentos jurisdicionais mencionados acima são distintos e reclamam metodologias distintas para sua edição, embora o código não faça essa distinção. É função da processualística brasileira dar maior densidade

⁵ O mesmo ocorre com o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, conforme disposto no art. 928 do CPC.

normativa aos dispositivos legais mencionados acima através de uma teoria conglobante da decisão judicial.

2.3. Precedentes judiciais

O conceito de precedente judicial não é unívoco. A pesquisa parte da premissa de que há decisões judiciais que inovam em nosso ordenamento jurídico e, portanto, são precedentes judiciais em sentido estrito do termo. A redação do art. 926 do CPC indica o vetor axiológico da atividade dos tribunais, que devem atuar em duas dimensões distintas. A primeira dimensão concerne à função uniformizadora da jurisprudência. A segunda dimensão remete-se à função normativa dos tribunais por meio da edição de precedentes.

O art. 927 apresenta o rol das decisões que possuem força vinculante sem muita clareza sobre a natureza dessas decisões. A partir do aporte da teoria dos precedentes judiciais produzida nos países que adotam o modelo do *common law* e da que vem sendo produzida no Brasil, é possível afirmar que são considerados precedentes judiciais as decisões elencadas nos inciso I (decisões proferidas em controle abstrato da constitucionalidade) e, em alguns casos, as decisões elencadas no inciso II (os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).

Em sentido mais amplo e sistemático, algumas decisões judiciais elencadas no art. 332, II, podem ser precedentes judiciais, como os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Há decisões que não foram mencionadas no art. 927, mas que podem ensejar a edição de precedentes judiciais, como os acórdãos proferidos pelo STJ nos julgamentos de recursos especiais.

O procedimento para edição, controle, revisão e superação de um precedente está disposto de forma esparsa nos arts. 927, §§2º, 3º e 4º (alteração e modificação de tese jurídica), 932, III e IV (decisão monocrática com fundamento em pronunciamento vinculante), 942 (julgamento ampliado), 947 (procedimento do Incidente de Assunção de Competência), 966, §5º (Ação Rescisória como instrumento de controle na aplicação dos precedentes judiciais), 976 (procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), 988, III e IV (Reclamação como instrumento de controle dos precedentes judiciais), 1.030 (admissibilidade dos recursos excepcionais), 1.037, §9º (distinção), 1.040 (aplicação do acórdão paradigma).

Definir com clareza as decisões que são precedentes judiciais⁶ em nosso ordenamento jurídico é premente no processo civil brasileiro e exsurge de uma teoria da decisão judicial construída na vigência do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça dispõe, no art. 121-A de seu Regimento Interno, quais decisões judiciais são consideradas precedentes qualificados, vejamos:

Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais

A definição das decisões que são consideradas precedentes qualificados, pelo STJ, tem como escopo racionalizar e administrar a atividade judicante, internamente, sem maiores reflexos na teoria da decisão judicial, de modo a possibilitar a adequada compreensão do art. 927 do CPC.

2.4. Provimentos jurisdicionais vinculantes

⁶ Precedentes judiciais qualificados no STJ.

O diploma processual atribui importante função às súmulas editadas pelos tribunais superiores. As súmulas editadas pelo STF e pelo STJ devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, na propositura das demandas, sob pena de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 332, I, do CPC. Por outro lado, os juízes e os tribunais devem, obrigatoriamente, observar as súmulas vinculantes e os enunciados das súmulas do STF e do STJ, nos termos do art. 927, II e IV, do diploma processual.

Os enunciados de súmulas possuem força vinculante e devem ser observados pelas partes, pelos juízes e pelos tribunais. Os enunciados de súmulas, por sua natureza administrativa (LOPES FILHO, 2014) não possuem a estrutura de uma decisão judicial, como fundamentos determinantes, argumentos periféricos etc., o que dificulta, num primeiro momento, compreender a situação fática que ensejou a formação da jurisprudência dominante utilizada para edição da súmula.

Este quadro exige maior metodologia no julgamento das demandas com fundamento exclusivo em súmulas dos tribunais superiores, pois não há como se fazer, *prima facie*, a distinção entre o verbete e a situação fática concreta que irá incidir. Por essa razão, nesta pesquisa, os enunciados das súmulas foram classificados como provimentos jurisdicionais vinculantes. Não é uma decisão judicial, mas seu enunciado é vinculante, razão pela qual requer maior ônus argumentativo do órgão jurisdicional.

2.5. Decisões judiciais estruturantes

A produção científica contemporânea no campo do Direito Processual Civil vem ampliando os estudos sobre processos estruturais. A partir dos trabalhos de Marcos Félix Jobim (2019), Sérgio Arenhart (2019), Edilson Vitorelli (2019), entre outros, vem se desenvolvendo no Brasil uma teoria dos processos estruturais, que vem se revelando essencial para a implementação de políticas públicas. Os estudos de Owen Fiss (2019), a partir da prática

judiciária estadunidense, têm sido relevantes para o aprofundamento das decisões estruturantes na processualística brasileira.

Os dispositivos legais do CPC são perfeitamente aplicáveis aos processos estruturais, principalmente a interpretação do pedido considerando o conjunto da pretensão⁷ (art. 322, §2º do CPC), o que permite indicar a medida estruturante mais adequada no momento em que a decisão judicial for proferida. É nesse contexto que a decisão judicial estruturante precisa ser contemplada na teoria judicial conglobante do processo civil.

3. ELEMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA CONGLOBANTE DA DECISÃO JUDICIAL

A elaboração de uma teoria da decisão judicial conglobante, que articule elementos argumentativos (formação de precedentes judiciais e de decisões judiciais complexas e estruturantes) e analíticos (compreensão dos provimentos jurisdicionais vinculantes e técnicas processuais de uniformização da jurisprudência) é fundamental para dar maior consistência e coerência ao modelo decisório vigente. Por outro lado, se faz necessário contemplar, também, um processo decisório democratizante, cujo grau e intensidade variam na exata proporção do teor normativo e da força vinculante da decisão judicial a ser proferida. A partir dessa premissa, uma teoria conglobante da decisão judicial deve observar os elementos analisados abaixo.

3.1. Decisão judicial e modelo de processo

⁷ Importante ressaltar a crítica fundamentada de Eduardo José da Fonseca Costa (2021) ao processo estrutural disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-181-dez-senoes-do-processo-estrutural>. Acesso em 17 jun. 2022.

Não há como aprofundar o estudo da teoria da decisão judicial sem a análise da cultura jurídica e do modelo processual em que está inserida. No Brasil, os estudos de autores como Jônatas Luiz Moreira de Paula (2000), Marcos Félix Jobim (2000) e Igor Raatz, Natacha Achieta e William Drietchi (2019), traçaram um significativo panorama sobre as fases do direito processual civil e suas respectivas epistemologias. As epistemologias processuais não são estanques e localizadas historicamente. É possível identificar, mesmo na vigência do CPC/2015, epistemologias processuais que emergem da prática judiciária.

Na teoria do processo contemporânea, é possível identificar, pelo menos, 03 perspectivas de modelo processual: a perspectiva instrumentalista de processo (DINAMARCO, 2000), que ainda perpassa parte significativa da produção científica no campo do direito processual civil; o modelo colaborativo de processo, capitaneada por Daniel Mitidiero (2015); a concepção participativa e policêntrica desenvolvida por Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Pedron (2015); e a perspectiva democrática de processo (CATHARINA, 2019).

Esses modelos processuais partem de premissas distintas para conceber a formação da decisão judicial. À guisa de exemplo, podemos mencionar a essência do processo decisório para o modelo colaborativo. Para Mitidiero (2015, p. 41), a pauta do direito contemporâneo não é mais a legalidade, mas a juridicidade que é relacionada com a ideia de justiça, de constitucionalidade e de direitos fundamentais. Nesse contexto, a decisão a ser proferida pode ser *praeter legem* ou mesmo *contra legem*, mas jamais contrária ao direito. O direito ganha uma dimensão acima da legalidade. O processo se revitaliza com a aplicabilidade imediata e com a plena eficácia dos direitos fundamentais na prática judiciária (art. 5º, da CF/88).

Não se trata de distinções meramente teóricas. É possível identificar nas práticas judiciárias⁸ julgados que retratam os termos e os conceitos de cada um dos modelos processuais mencionados acima. Por essa razão, uma teoria da decisão judicial conglobante não pode ficar refém do modelo processual. É preciso aprofundar uma teoria da decisão que esteja para além do modelo de processo. Com efeito, o principal aspecto é a perspectiva democratizante da formação da decisão judicial. Por esse ângulo, a teoria da decisão judicial independe do modelo processual vigente em determinada prática judiciária.

3.2. Condicionantes pragmáticos

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma arquitetura processual que é perfeitamente aplicável em procedimentos especiais. As Normas Fundamentais de Processo Civil, por exemplo, são aplicáveis no procedimento da ação civil pública ou nos Juizados Especiais Cíveis. O código propõe um processualismo que não se limita aos procedimentos nele elencados. Por essa razão, uma teoria da decisão judicial elaborada na vigência do diploma processual é aplicável em todos os procedimentos.

A teoria da decisão judicial que decorre do paradigma decisório do CPC/2015 pode informar a decisão proferida em processo coletivo, que tenha como objeto a improbidade administrativa ou o julgamento proferido no campo da arbitragem. Essa teoria propicia elementos para compreensão, fundamentação e controle de decisões judiciais proferidas em procedimentos diversos.

A partir desta premissa metodológica, a teoria da decisão judicial elaborada na vigência do CPC/2015 deve incluir critérios aplicáveis às

⁸ O termo “práticas judiciárias” se relaciona com a dinâmica própria inerente a cada tribunal. Cada tribunal possui regimento próprio e com dinâmicas de julgamento distintas, o que inviabiliza usar termos unívocos como prática judiciária.

decisões proferidas em litígios estruturais ou nos casos em que a inteligência artificial foi utilizada para resolução de casos concretos. Embora os estudos sobre litígios estruturais⁹ sejam incipientes no processualismo brasileiro, certo é que já existem em nossa prática judiciária conflitos dessa natureza e que exigem uma compreensão teórica aprofundada.

As decisões estruturais, em razão da sua complexidade, devem ser elaboradas com maior profundidade, de modo a possibilitar seu cumprimento no âmbito da esfera pública ou mesmo uma mudança administrativa na esfera privada. Os critérios para formação e fundamentação de uma decisão que aponte caminhos para resolução de litígio estrutural são, necessariamente, dialógicos e policêntricos, o que reivindica uma teoria da decisão que lhe dê suporte, sob pena de fragilizar sua própria legitimidade¹⁰.

Em relação às decisões judiciais proferidas com auxílio da inteligência artificial, o cuidado deve ser redobrado. Definir, de forma transparente, quais conflitos podem ser julgados com auxílio da inteligência artificial e, principalmente, como se dará a participação das partes na formação da decisão judicial é premente¹¹. O ponto cardeal do debate sobre aplicação da inteligência artificial para elaboração de decisões judiciais é estabelecer parâmetros intersubjetivos de controle, seja na escolha do algoritmo utilizado no projeto ou no contraditório-influência na fase decisória (CATHARINA, 2021).

A teoria da decisão judicial conglobante deve atentar para esses processos decisórios que são de extrema importância teórica e prática para o processualismo contemporâneo.

3.3. Estado da arte sobre a temática

⁹ Utilizamos na pesquisa o conceito de litígio estrutural de Edilson Vitorelli (2019).

¹⁰ A construção teórica sobre os processos estruturais ainda é incipiente no Brasil. Eduardo da Fonseca Costa (2021) apresenta ponderações importantes ao modelo estrutural de processo que não podem ser desconsideradas em um estudo amplo sobre processo estrutural e decisões estruturantes.

¹¹ Resolução nº 332 do CNJ, de 21/08/2020.

A produção científica sobre a teoria da decisão judicial elaborada na vigência do CPC/2015 vem aumentando significativamente. Esse crescimento pode ser atribuído à necessidade de se estabelecer parâmetros ou critérios inequívocos para a aplicação do paradigma decisório complexo instituído pelo código, e à exigência de fundamentação estruturada (art. 489, §1º) das decisões judiciais proferidas pelos juízes e tribunais.

Em relação à diversidade dos estudos sobre modelo decisório, optamos pela revisão bibliográfica de trabalhos que tinham como principal objeto o paradigma decisório vigente. Os trabalhos que tinham como recorte a análise da estrutura dos precedentes ou estudo de incidentes processuais não foram inseridos no recorte bibliográfico da pesquisa.

Considerando a premissa mencionada acima, a pesquisa teve como foco de análise os trabalhos estritamente voltados para a elaboração de uma teoria da decisão judicial voltada para o paradigma decisório disposto no CPC/2015. Os trabalhos com temáticas específicas acerca de um instituto ou outro do modelo decisório não foram inseridos no recorte bibliográfico.

Neste contexto, analisaremos as propostas de Carlos Frederico Bastos Pereira, em *Fundamentação das decisões judiciais: controle da interpretação dos fatos e dos direito no processo civil* (2019), Nagibe de Melo Jorge Neto, em *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça* (2019), Leonardo Zehuri Tovar, em *Teoria do Direito e Decisão Judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada* (2020), e de Daniel Marques de Camargo, em *Decisão judicial e fundamentação: novos horizontes?* (2020).

A proposta de Carlos Frederico Bastos Pereira (2019) é analisar como se dá o processo de fundamentação das decisões judiciais e quais as formas de se exercer o controle intersubjetivo da interpretação dos fatos e do direito. O autor não direciona a análise para a dicotomia entre questões de fato e de direito, mas para a construção de uma teoria da decisão judicial que articule

os aportes das teorias analíticas (Alexy e MacCormick) e hermenêuticas (Dworkin e Streck).

Para o autor, a complexidade do processo decisório, que envolve a apreciação correta dos fatos e a aplicação adequada do direito, não pode ser equacionada apenas por uma teoria específica. Após traçar um panorama sobre as teorias discursivas do Direito¹² (analítica e hermenêutica), Pereira afirma que a articulação dessas teorias é essencial para a delimitação do objeto litigioso e a consequente fundamentação e controle da decisão judicial.

Assim, a perspectiva analítica permitirá identificar quais foram os fatos alegados, quais restaram controversos e quais restaram comprovados, o que auxiliará na definição acerca de qual disposição normativa se aplica ao caso concreto e qual é a interpretação adequada. Por sua vez, a perspectiva hermenêutica possibilitará a compreensão do problema discutido e a elaboração de perguntas certas para obter as respostas adequadas (PEREIRA, 2019, p. 79). A delimitação apropriada do objeto das questões de fato e de direito é relevante para a fundamentação da decisão judicial.

Para o autor, esse processo decisório, que articula elementos das teorias analítica e hermenêutica da filosofia do direito, deve ser construído democraticamente, por meio da ponderação dos argumentos das partes (PEREIRA, op. cit., p. 78). A teoria da decisão de Pereira possui, como polo metodológico, a fundamentação da decisão, que se realiza democraticamente.

A teoria da decisão judicial proposta por Nagibe de Melo Jorge Neto (2019) parte da premissa de que a decisão é um ato argumentativo-pragmático, produto linguístico dos sujeitos processuais (JORGE NETO, op.

¹² Segundo o autor, a perspectiva analítica é uma abordagem metodológica do direito que se concentra na sistematização conceitual e estruturação lógica dos enunciados normativos (PEREIRA, 2019, p. 39). Em relação à hermenêutica jurídica, não há um método único (id. ib., p. 55). Assim, o autor apresenta algumas acepções de hermenêutica como a) método de interpretação empregado para extrair o significado de um determinado texto jurídico e b) uma abordagem interpretativa de caráter existencial do ser humano, dentro do qual se inclui o direito.

cit., p. 28). Nesse contexto, a decisão judicial válida é aquela em que é possível identificar a fundamentação, a legitimidade e a justiça.

Jorge Neto (op. cit., p. 168) propõe, a partir da teoria do Direito de Ronald Dworkin e em diálogo com a teoria consensual da verdade de Habermas e com filosofia do direito de Alexy, uma teoria da decisão judicial que possa contribuir para garantir maior controle democrático em sua formação. O eixo da análise não é sobre os fatos, mas sobre a aplicação das normas jurídicas.

O autor apresenta as limitações tanto da perspectiva analítica quanto da perspectiva hermenêutica, contudo afirma que o processo argumentativo é o melhor caminho para a elaboração de uma teoria da decisão judicial na vigência do CPC/2015 (JORGE NETO, op. cit., p. 262). Nesse contexto teórico-discursivo, o autor apresenta sua teoria, que busca sintetizar o ideal de validade (fundamentação) e correção (justiça). Assim, a teoria da decisão judicial de Jorge Neto assenta-se em três critérios, quais sejam: a) fundamentação adequada (critério de validade), legitimidade (critério de legitimação) e justiça (critério da correção).

Para que uma decisão seja considerada fundamentada adequadamente, deve seguir as seguintes regras: 1) ser clara e inteligível; 2) livrar-se da carga argumentativa imposta pelas partes (inclusive os tribunais); 3) a decisão do órgão julgador deve guardar coerência com as decisões anteriores; 4) se a decisão é incompatível com argumentos utilizados anteriormente pelo mesmo órgão julgador em casos semelhantes, deve fundamentar de modo a esclarecer o motivo da mudança; 5) para cada questão principal resolvida na decisão, deve-se apresentar pelo menos uma norma universal; e 6) as premissas utilizadas devem ser detalhadas em tantas premissas quantas sejam necessárias para formular expressões cuja aplicação ao caso em questão não seja discutível (JORGE NETO, op. cit., p. 271).

O critério da legitimação se relaciona com o consenso e com a aceitação racional da decisão judicial. Quando a decisão é aceita racionalmente, reduz

a incidência de recursos, pois as partes não se opõem a ela. A aceitabilidade concerne também a órgãos judiciais, pois reduz o percentual de reforma da decisão. A mesma situação ocorre em relação à aceitabilidade das decisões dos tribunais superiores, na medida em que são observados pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição (JORGE NETO, 2019, p. 277).

O aspecto relevante da teoria da decisão judicial de Jorge Neto diz respeito à legitimação democrática, ou seja, à participação¹³ do cidadão e da coletividade por meio da sua interpretação do Direito. O autor aponta a existência de um processo discursivo interno, que se desenvolve entre as partes e o juiz, e um processo discursivo externo, que envolve os demais órgãos jurisdicionais e a comunidade acadêmica (professores e pesquisadores do campo jurídico).

A legitimidade da decisão judicial decorre da realização plena de debate interno e externo (JORGE NETO, op. cit., p. 277). O direito, nessa perspectiva, é construído coletivamente e se aperfeiçoa por meio de sua análise crítica no âmbito do diálogo interno e externo.

Por fim, o critério da correção ou da justiça da decisão resulta de um processo argumentativo que está permanentemente aberto. O processo argumentativo está em aberto, pois a tese jurídica fixada continuará a ser debatida pela comunidade de comunicação (juízes, partes, órgãos fracionários e professores de Direito). Com efeito, justiça da decisão é a sua construção como romance em cadeia, com diálogo interno e externo (JORGE NETO, op. cit., pág. 290).

A perspectiva de Leonardo Zehuri Tovar (2020) parte da premissa de que a fundamentação das decisões judiciais decorre do direito fundamental expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Por essa razão, o código deve ser interpretado à luz do texto constitucional. O autor emprega o método da hermenêutica jurídica, em especial a teoria crítica de Lênio Streck, articulado

¹³ Para o autor, a participação não se limita ao voto. Inclui a participação do cidadão em todas as esferas de decisão do Estado, inclusive no processo de formação da decisão judicial.

com a teoria do direito de Dworkin, para se posicionar no sentido de que decidir é uma responsabilidade política do juiz.

Para o autor, a decisão judicial deverá levar em conta a história institucional do tribunal (art. 926), e não começar a decisão judicial do “zero”. O juiz deverá considerar toda a juridicidade vigente, nos termos do art. 8º do CPC (leis e precedentes judiciais). A decisão judicial deve contemplar, também, o contraditório-influência, considerando a possibilidade de as partes influírem na formação da decisão judicial (TOVAR, op. cit., p. 281).

Neste sentido, uma teoria da decisão judicial extraída da leitura constitucional do CPC evita a) standardização decisória; b) subjetivismo no ato de julgar e c) preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional (TAVOR, 2020, pág. 294). Diante do pressuposto teórico concebido o autor adere aos critérios para o ato decisório de Lênio Streck, que são os seguintes: a) preservar autonomia do direito; b) estabelecer condições hermenêuticas para realização de um controle da interpretação constitucional; c) garantir o respeito à integridade e à coerência do direito; d) estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais e e) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada (TAVOR, op. cit., pág. 292).

O autor finaliza sua compreensão do modelo decisório apontando que a obtenção de respostas adequadas virá a partir da aplicação do construtivismo de Dworkin, no sentido de o juiz decidir com base em argumentos por princípios, e não por política (TAVOR, op. cit., pág. 292).

Por sua vez, a teoria da decisão judicial, proposta por Daniel Marques de Camargo, tem como elemento fundante o estabelecimento de critérios que possam controlar a *confirmation bias*. Compreende-se como *confirmation bias* a tendência de confirmação ou a predisposição de se lembrar, interpretar ou pesquisar por informações, de maneira a confirmar crenças ou hipóteses iniciais (CAMARGO, 2020, pág. 183).

Para o autor, é possível elaborar uma teoria da decisão judicial delineada a partir da leitura do art. 489, §1º do Código de Processo Civil. O dispositivo legal é suficiente, segundo o autor, para sanar problemas de decisões judiciais não motivadas ou pseudofundamentadas (CAMARGO, op. cit., pág. 223). O autor fundamenta sua teoria da decisão com base na hermenêutica jurídica e afirma, categoricamente, que a fixação de técnicas de justificação permite identificar o que não se considera uma decisão fundamentada.

A linha de investigação proposta pelo autor parte de um contraditório intenso que inclui, também, os professores no ônus argumentativo fundante do processo decisório. A construção dialógica da decisão é essencial para a validade da decisão judicial. O ato decisório contém, em alguma medida, a criatividade do julgador. O que importa, portanto, é verificar se a interpretação e a criação dos juízes e dos tribunais estão pautadas por critérios racionais, justificados, frutos de um agir comunicativo e caracterizados pela juridicidade exposta no art. 489, §1º do CPC/2015.

A proposta do autor, com efeito, é estabelecer critérios que permitam compreensão teórica e prática da decisão judicial. Os critérios são a) dissecação do ato normativo a ser aplicado ao caso concreto; b) especificação e objetivação de princípios e conceitos jurídicos indeterminados; c) explicitação dos fundamentos determinantes quando se utilizar súmulas, jurisprudência e precedentes judiciais; d) essencialidade na aplicação da distinção e superação do precedente.

A revisão bibliográfica da produção científica sobre teoria da decisão aponta no sentido de que as propostas partem de matizes teóricas distintas e com métodos e critérios diferenciados. No entanto, há pontos de convergência entre os estudos, o que nos permite realizar inferências acerca da existência de elementos basilares da teoria da decisão judicial no contexto brasileiro. Os elementos comuns são a) fixação de critérios para a fundamentação da decisão judicial e de formas de controle intersubjetivo e b) construção dialógica da

decisão judicial assentada em contraditório amplo, por meio de uma comunidade de trabalho que envolve as partes e a comunidade jurídica.

3.4. Teoria conglobante da decisão judicial

A exposição normativa do paradigma decisório disposto no CPC/2015, a análise descritiva dos dados e a revisão bibliográfica evidenciam a necessidade de se elaborar uma teoria conglobante da decisão judicial. Não se trata de uma teoria fechada ou estanque, mas de uma teoria da decisão que favoreça a fixação de critérios a partir dos quais se possa considerar uma decisão judicial fundamentada e legítima na ordem jurídica vigente. Trata-se de uma teoria que esteja em permanente revisão e aprimoramento pela comunidade jurídica (pesquisadores e professores) e pela prática judiciária (partes, juízes e tribunais).

A construção de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial não pode se limitar a uma abordagem teórica específica ou contemplar um determinado modelo de processo (cooperativo, participativo ou garantista), mas deve indicar critérios sólidos que possam evitar decisionismos, arbitrariedades, vieses cognitivos e pseudofundamentação na prática decisória. Não se trata de uma metateoria. Ao contrário, uma teoria conglobante deriva de um processo discursivo e dialético permanente. A perspectiva de Carlos Frederico Pereira (2019), ao articular elementos da filosofia analítica do direito e da hermenêutica jurídica, representa um importante esforço intelectual neste sentido.

A construção de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial é coletiva, no sentido de “romance em cadeia”, proposto por Dworkin (1999). O esforço coletivo de professores e pesquisadores (JORGE NETO, 2019), em processo discursivo permanente, e a identificação dos erros e acertos da prática judiciária, no âmbito da primeira e segunda instância, são o caminho dialógico para se elaborar uma teoria da decisão judicial que possibilite extrair as

melhores respostas do modelo decisório do Código de Processo Civil, alinhadas com as garantias constitucionais.

Em termos estruturais, uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial abrange a dimensão analítica e a dimensão legitimadora. A dimensão analítica contribuirá para a descrição normativa das diversas decisões judiciais que compõem o modelo decisório do CPC/2015. A redação do art. 203 do CPC é insuficiente para dirimir dúvidas acerca do conteúdo decisório de alguns despachos, o que inviabiliza a identificação da forma adequada de impugnação.

Há, na prática judiciária, casos em que despachos (art. 203, §3º) possuem nítido conteúdo decisório. Se, ao apreciar um requerimento de tutela provisória, o juiz proferir despacho no sentido de que *a tutela provisória será apreciada após o contraditório, considerando que se faz necessário maior dilação probatória*, ele está, na verdade, indeferindo a tutela provisória, em uma leitura *contrário sensu*, em razão da inexistência de urgência. Caso a parte requerente necessite de apreciação imediata, deverá interpor recurso de agravo de instrumento (art. 1.015). A redação do art. 203, §3º do CPC é insuficiente nesse sentido, o que pode acarretar graves consequências na vida dos jurisdicionados, em razão da demora na apreciação da tutela.

Com efeito, a dimensão analítica da teoria da decisão judicial deve atentar para o conteúdo da decisão, e não ao nome do ato decisório disposto em lei. Por meio da análise do conteúdo da decisão, é possível identificar, com maior clareza, sua natureza. A análise acurada do conteúdo decisório possibilita diferenciar os diversos atos decisórios, tais como mero despacho, despacho com conteúdo decisório, decisões interlocutórias antecedentes, decisões interlocutórias que decidem o mérito, decisões judiciais sem força vinculante, decisão judicial com força uniformizadora e vinculante, decisão judicial com forte conteúdo normativo e vinculante (precedente judicial) e provimento jurisdicional vinculante (súmulas vinculantes).

A diferenciação acima é essencial para verificar o grau e a intensidade da formação dialógica da decisão e, principalmente, os meios adequados para seu controle intersubjetivo através de recursos ou ações autônomas de impugnação (CATHARINA, 2022).

A dimensão legitimadora se relaciona com a fundamentação e com a participação dialógica do órgão judicial e dos sujeitos processuais (diálogo fechado) e da comunidade jurídica, que compreende os demais órgãos judiciais, os professores e os pesquisadores (diálogo aberto), no sentido proposto por Jorge Neto (2019).

A fundamentação no modelo decisório disposto no CPC/2015 é crucial em razão da carga de vinculação que terá na ordem jurídica. A fundamentação, portanto, é requisito de validade do paradigma decisório assentado no texto constitucional. A decisão do STJ no julgamento do AgRg no REsp. 1.502.984/CE, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 17/03/2015, representa um passo no sentido de interpretar o art. 489, §1º, IV, do CPC, mas ainda não corresponde à resposta mais adequada à luz do Código de Processo Civil e do texto constitucional. Por essa razão, se faz necessário estabelecer parâmetros unívocos acerca da fundamentação das decisões judiciais.

Pode-se considerar uma decisão judicial adequadamente fundamentada quando:

a) indicar, argumentativamente, quais atos normativos (art. 489, §1º, I), conceitos jurídicos indeterminados (art. 489, §1º, II), precedentes judiciais, jurisprudência uniformizadora ou provimento vinculante (art. 489, §1º, V e VI) e quais fundamentos determinantes foram relevantes para sua aplicação;

b) Enfrentar todos os argumentos utilizados pelas partes capazes, em tese, para infirmar a tese aplicada no julgamento (art. 489, §1º, IV), bem como os argumentos concernentes à indicação da distinção ou superação de um determinado precedente no caso concreto;

c) Estabelecer, no âmbito dos tribunais, um fundamento determinante mínimo entre todos os votos, mesmo nos casos de unanimidade, de modo a viabilizar a extração da *ratio decidendi* da decisão colegiada;

Os critérios sugeridos acima, conjugados com os demais dispostos no art. 489, §1º do CPC, garantirão maior legitimidade à decisão judicial e, como consequência, possibilitarão maior controle intersubjetivo, devido à clareza do processo decisório.

Em relação à participação por meio do diálogo fechado e aberto, inerente ao processo decisório, o diploma processual traz interessantes instrumentos para sua viabilização. No âmbito interno, o contraditório-influência provém da interpretação sistemática dos art. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC. O diálogo aberto pode ser realizado no processo ou em outros espaços acadêmicos e científicos.

No campo processual, o diálogo aberto pode ser realizado por meio da atuação dos *amici curiae* em todos os graus de jurisdição (art. 138), no debate sobre mudanças de teses no âmbito dos tribunais (927, §2º) ou por meio da participação em audiências públicas (art. 1.038, II). A participação de juristas, de professores e de pesquisadores em outros espaços, fora do processo, pode ser viabilizada por meio de formulação de Enunciados interpretativos, como os que são elaborados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, pelo Conselho da Justiça Federal, entre diversos outros.

Essa comunidade jurídica em processo discursivo permanente pode, dialeticamente, auxiliar na resolução de problemas práticos importantes, como a dificuldade em se extrair a *ratio decidendi* nas decisões colegiadas dos tribunais superiores, problema bem apontado por Tatiana da Cruz (2021). Por outro lado, esse processo discursivo permanente é fundamental para o constante aprimoramento da própria teoria da decisão judicial a partir das diversas perspectivas institucionais.

Por fim, uma Teoria Conglobante da Decisão judicial deve ser abrangente o suficiente para possibilitar maior controle das decisões judiciais

proferidas em procedimentos complexos, como litígios coletivos¹⁴ e estruturais, ou em decisões judiciais elaboradas por Programas de Inteligência Artificial. As dimensões normativa e legitimadora podem ser utilizadas como parâmetros, também, nas decisões judiciais proferidas em processos com graus distintos de complexidade e independentemente de o litígio possuir maior ou menor grau de complexidade ou do procedimento que origina o processo decisório.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida apresentou alguns elementos que podem contribuir para o debate mais amplo sobre a teoria da decisão judicial na vigência do Código de Processo Civil de 2015. As dúvidas não são poucas e se manifestam na literatura processual e na prática judiciária.

O Código de Processo Civil de 2015 é fruto de esforços coletivos no sentido de resolver diversos problemas evidenciados na prática judiciária vigente no período anterior. Entretanto, nenhuma codificação é suficiente para resolver todos os problemas da prática judiciária.

Eventuais insuficiências normativas do CPC podem ser resolvidas por meio do esforço hermenêutico da comunidade jurídica em um permanente processo discursivo. A pesquisa realizada busca contribuir, por meio da revisão bibliográfica, para maior organicidade ao modelo decisório disposto no CPC/2015.

Por essa razão, a pesquisa sugere, por meio da revisão bibliográfica, a necessidade de se estabelecer uma teoria da decisão judicial, com critérios unívocos, que permita compreender os diversos atos decisórios dispostos no Código de Processo Civil (dimensão analítica) e que assegure a participação

¹⁴ Para Marcelo Abelha Rodrigues (2021, pág. 110) as regras do CPC são perfeitamente aplicáveis nas ações coletivas na tutela coletiva e, especificamente, nos conflitos que envolvem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ampla e intensa através de diálogos abertos e fechados (dimensão legitimadora). A pesquisa, portanto, teve como escopo somar esforços no sentido de contribuir para a construção coletiva e discursiva de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs). **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *In*: **Temas de direito processual**, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>, acesso em 20 junho 2019.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que reformou a improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0079802-15.2018.8.19.0001. Marcus Walerius Falcoeiros Trindade e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Relator: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. 06 de fevereiro 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900100322>. Acesso em: 17 junho 2019.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e fundamentação: novos horizontes?** Paraná: Thoth, 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. DOI: 10.5902/1981369432849. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>.. Acesso em: 28 jul. 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo civil brasileiro: um primeiro balanço. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 121-144, jan./jun. 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Inteligência artificial e sua aplicação na formação das decisões judiciais: reflexões a partir do modelo democrático de processo. *In*: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes (Coord.) **Anais da III Jornada do Direito Processual Civil**. Salvador: Motres, 2021.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Recursos excepcionais e meios autônomos de impugnação de decisões judiciais: reflexões sobre suas novas funções no modelo de precedentes judiciais do CPC/2015. *In*: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; BRAGA JUNIOR, Getúlio Nascimento; SILVA, Larissa Clare Pochmann; LIMA, Marcelo Machado

Costa Lima. **Desafios e perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo**. Vol. 2. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **História do Direito Processual Brasileiro**: das origens lusas à escola crítica de processo. Barueri: Manole, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. **Processo e Garantia**. Vol. 1. 2ª Reimpressão. Londrina: Troth, 2021.

JOBIM, Marcos Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. A identidade do Direito na compreensão clássica da decisão judicial. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 74-94, jan. 2007.

DOI:<https://doi.org/10.5007/%x>.

Disponível

em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15068>. Acesso em: 16 set. 2019.

30

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAATZ, Igor; ACHIETA, Natascha; DIETRICH, William. Processualismo científico e “fases metodológicas” do processo: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista de Direito Processual da UERJ**, v. 21, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206>. Acesso em: 20 de junho 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do direito e decisão judicial**: elementos para a compreensão de uma resposta adequada. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs). **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.